



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis
(Capital) - Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6900 - Atendimento via WhatsApp (48) 3287-6745 - Email: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5010246-76.2022.8.24.0091/SC

AUTOR: DISIANE DIOLANDA JEGORSKI

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

I - Quanto à tutela de urgência, esta "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

II - Quanto à tutela de urgência, esta "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito alegado está demonstrada, tendo em vista que, em mera consulta aos links indicados pela demandante (Evento 1-1-Fls. 2/8) é possível facilmente constatar que há terceiros de má-fé se utilizando indevidamente de sua marca para fins ilícitos.

Evidentemente que tal influencia negativamente o nome da empresa autora, preenchendo ainda o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, deve ainda ser acolhida a pretensão liminar de compelir a requerida a fornecer os endereços de *Internet Protocol (IP)* utilizadas por essas contas, nos termos do art. 15 da Lei do Marco Civil da Internet (n.º 12.965/2014):

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os

respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP.*
- 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.*
- 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.*
- 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.*
- 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações (Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1.784.156, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, julgado em 05/11/2019) (grifei)*

Assim sendo, reconhece-se o dever de a demandada fornecer os endereços IP das contas mencionadas na petição inicial.

Diante disso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a demandada:

- a) Realize o bloqueio/exclusão de todas as contas existentes na rede social *Instagram* indicadas pela demandante no Evento 1-1-Fls. 15/16-Item 'a';
- b) Forneça à empresa autora os endereços IP das mesmas contas, declinando informações que permitam a identificação dos usuários dos referidos perfis.

O prazo para o cumprimento dessas ordens é de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a designação apenas forma

IV - Ficam admitidas nesse processo a citação/intimação por qualquer meio eletrônico, de acordo com os arts. 193 e 246 do Código de Processo Civil e a Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 29 de 11 de dezembro de 2020.

V - Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Havendo a informação nos autos sobre número de telefone ou endereço eletrônico da parte requerida ou sendo possível a citação pelo Sistema Eproc (em caso de entidade cadastrada), autorizo o cartório a cumprir o ato neste modo, independentemente de autorização judicial expressa.

Nas citações por mandado/Whatsapp: o ato deverá ser cumprido conforme o disposto na Circular n.º 222/2020 e por Oficial de Justiça desta Capital, ainda que o endereço da parte requerida seja localizado em outro Estado, sendo a medida que melhor se coaduna com a celeridade processual.

VI - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir, salientando que seu silêncio será interpretado como interesse no julgamento antecipado da lide.

VII - Caso a tentativa de citação da parte ré tenha restado inexitosa, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar novo endereço ou outro meio legal para realização do ato, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARLIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030336188v2** e do código CRC **0de677dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO CARLIN
Data e Hora: 11/7/2022, às 17:13:47

5010246-76.2022.8.24.0091

310030336188 .V2